Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Apelante: MAX MARTINS DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR NO LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA, DURANTE A MADRUGADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RASTREAMENTO QUE, POR DUAS VEZES, CONDUZIU A VÍTIMA AO LOCAL EM QUE ESTAVA O APELANTE. OCULTAÇÃO DA *RES FURTIVA* SOB TRAILER, ENVOLTA EM PEÇA DE VESTUÁRIO E JUNTO AOS DEMAIS PERTENCES DO ACUSADO. FUGA. PROVA INDICIÁRIA PLURAL, COERENTE E CONVERGENTE. ARTIGO 239, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 16/10/2026 16:46:42
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

DOS POLICIAIS MILITARES. SÚMULA 70, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE RECEPTAÇÃO. CONJECTURA DESAMPARADA DE LASTRO. CRIME CONSUMADO. TEMA 934, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TEMA 1205, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO PRIVILEGIADO OBSTADO PELA RECIDIVA. IMPUTABILIDADE PRESERVADA. ARTIGO 26, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA HÍGIDA. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA APOIADOS EM CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. SÚMULA 241, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA 1077, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MULTIRREINCIDÊNCIA. FATO PRATICADO NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL, EM REGIME ABERTO. SÚMULA 269, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS 718 E 719, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 44, INCISO II E § 3.º, E 77, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

1. Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial fechado.

2. Fato relevante: consta da denúncia que o apelante, em 03/12/2025, por volta das 04h20min, na Rua Fernandes Guimarães, nº 34, em Botafogo, subtraiu para si aparelho de telefonia celular pertencente à vítima, que cochilava no interior do estabelecimento em que trabalhava, tendo sido o bem recuperado após dupla localização por aplicativo de geolocalização.

3. Decisão anterior: o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, decotou a majorante do repouso noturno, reconheceu maus antecedentes na primeira fase e a agravante da reincidência na segunda, e fixou o regime inicial fechado, tendo o Ministério Público renunciado ao direito de recorrer.

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

4. Teses recursais: a Defesa sustenta insuficiência probatória, ao argumento de que ninguém presenciou a subtração e de que o aparelho não foi apreendido em poder do acusado, requerendo a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos VII ou IV, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, a readequação do regime inicial para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Discute-se nos autos: (i) se há prova segura da materialidade e da autoria; (ii) se a condenação apoiada em prova indiciária viola a presunção de inocência; (iii) se o acervo comportaria a hipótese alternativa de receptação; (iv) se o delito se consumou; (v) se a conduta é materialmente típica; (vi) se subsistem a ilicitude e a culpabilidade, diante do relato de dependência química e de transtorno mental; (vii) se a dosimetria comporta reparo, notadamente quanto à convivência entre maus antecedentes e reincidência; (viii) se o regime inicial fechado se sustenta; e (ix) quais os consectários compatíveis com o julgamento, inclusive quanto ao estado de liberdade do apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e pelo auto de entrega do aparelho à vítima, lavrados na mesma madrugada, corroborados pela prova oral judicial, sendo desnecessário laudo de avaliação em crime que não deixa vestígio a reclamar exame de corpo de delito.

7. A prova indiciária, disciplinada pelo artigo 239 do Código de Processo Penal, autoriza juízo condenatório sendo os indícios plurais, coerentes e convergentes, e não quando isolados ou equívocos.

8. A autoria decorre de cadeia indiciária fechada, a saber, a dupla localização do aparelho por geolocalização, em momentos e lugares distintos, tendo a vítima encontrado o apelante em ambos; a informação de terceiro que presenciou o apelante ocultar objeto sob o trailer; a localização da *res* furtiva naquele exato ponto, envolta em peça de vestuário e ao lado dos demais pertences do acusado; e a fuga empreendida no instante em que a ocultação foi denunciada.

9. A palavra da vítima, em delito patrimonial praticado na clandestinidade, ostenta relevo probatório qualificado quando firme, coerente e amparada em elementos externos, e os depoimentos judiciais dos policiais militares

que atenderam à ocorrência confirmaram o núcleo do relato, na forma da Súmula 70, deste Tribunal de Justiça.

10. A ausência de testemunha ocular da subtração não infirma a condenação, porquanto o furto se pratica, por definição, à sub-repção, e a exigência de prova direta do instante da apreensão equivaleria a decretar a impunidade da modalidade delitiva.

11. A hipótese de receptação suscitada nas razões não encontra apoio em elemento algum dos autos, sendo incompatível com o exíguo intervalo entre a subtração e a primeira localização e com a circunstância de o aparelho ter sido achado entre os pertences do próprio apelante.

12. Cessada a clandestinidade e estabelecida a posse de fato sobre a coisa, ainda que por breve tempo e seguida de recuperação pela vítima, o furto se consumou, na forma do artigo 14, inciso I, do Código Penal e do Tema 934, do Superior Tribunal de Justiça.

13. A restituição imediata e integral do bem não conduz, por si só, à insignificância, na dicção do Tema 1205, do Superior Tribunal de Justiça, e o valor da *res*, próximo de um salário-mínimo, afasta o requisito objetivo, ao passo que

a contumácia em crimes patrimoniais afasta o requisito subjetivo.

14. O privilégio do artigo 155, § 2.º, do Código Penal é inaplicável, porquanto pressupõe a primariedade do agente.

15. Ausentes causas de justificação e presentes a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, não bastando o relato de dependência química e de transtorno mental, desacompanhado de elemento técnico e sem instauração do incidente do artigo 149 do Código de Processo Penal, para instaurar dúvida sobre a capacidade de autodeterminação ao tempo da ação.

16. Não há *bis in idem* na dosimetria, porque os maus antecedentes se apoiam em condenações antigas, inservíveis à recidiva, e a agravante se apoia em duas condenações diversas e recentes, providência autorizada pela Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo Tema 1.077, daquela Corte.

17. Somente condenações com trânsito em julgado foram valoradas, observada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, e a folha de antecedentes criminais é documento

hábil à demonstração dos antecedentes e da reincidência, na forma da Súmula 636 daquele Tribunal.

18. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, condiciona o regime semiaberto ao reincidente à favorabilidade das circunstâncias judiciais, requisito ausente na espécie, em que a pena-base se afastou do mínimo legal por maus antecedentes, o que, igualmente, afasta a incidência da Súmula 440 daquela Corte.

19. Não socorrem a Defesa as Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, porque o regime não se apoia na gravidade abstrata do furto, mas em circunstâncias pessoais objetivamente documentadas, entre elas a de haver o apelante praticado o novo delito enquanto cumpria pena em regime aberto, com término previsto para 29/06/2028.

20. É indiferente ao resultado a detração do período de prisão provisória, na forma do artigo 387, § 2.º, do Código de Processo Penal, pois o óbice ao abrandamento não é de quantidade de pena, mas de qualidade pessoal do condenado e de desfavorabilidade das circunstâncias judiciais.

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

21. A substituição da pena privativa de liberdade é vedada pelo artigo 44, inciso II, do Código Penal, sem que a ressalva do § 3.º aproveite ao apelante, cuja reincidência se operou em virtude da prática do mesmo crime, e o *sursis* é obstado pelo artigo 77, inciso I, do mesmo diploma

IV. DISPOSITIVO E TESE

22. Recurso conhecido e desprovido, mantida na íntegra a sentença condenatória, nos moldes do voto do Relator.

Tese de julgamento: "1. A prova indiciária plural, coerente e convergente autoriza o juízo condenatório, na forma do artigo 239, do Código de Processo Penal, sendo dispensável testemunha ocular do instante da subtração no crime de furto. 2. A dupla localização da res furtiva por geolocalização no lugar em que se encontrava o acusado, somada à ocultação do bem entre os seus pertences e à fuga imediata, constitui cadeia indiciária apta a demonstrar a autoria. 3. Condenações transitadas em julgado não aproveitadas para a reincidência podem ser valoradas como maus antecedentes na primeira fase, sem bis in idem. 4. É vedada a fixação do regime semiaberto ao reincidente quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais, não incidindo a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça."

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, LIV, LV e LVII. Código Penal, arts. 14, I; 26; 33, § 2º, caput e alínea c, e § 3º; 44, caput, II, e § 3º; 49, caput e §§ 1º e 2º; 59; 64, I; 77, I, e § 1º; 109, V; 155, caput e § 2º. Código de Processo Penal, arts. 149; 155; 239; 319; 386, IV e VII; 387, § 2º; 804. Lei nº 7.210/84, art. 66, III, c. Lei nº 11.343/06, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.524.450/RJ (Tema 934), Rel. Min. Nefi Cordeiro, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 14/10/2015, Data de Publicação: DJe 29/10/2015; STJ, REsp 2.062.095/AL (Tema 1.205), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 25/10/2023, Data de Publicação: DJe 30/10/2023; STJ, REsp 1.794.854/DF (Tema 1.077), Rel. Min.ª Laurita Vaz, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento: 23/06/2021, Data de Publicação: DJe 01/07/2021; STJ, Súmulas 241, 269, 440, 444 e 636; STF, Súmulas 718 e 719; TJRJ, Súmula 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001, originários do Juízo da 43.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figura como apelante MAX MARTINS DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

unanimidade de votos, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória, nos moldes do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Des. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Apelante: MAX MARTINS DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESEMBARGADOR ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

MAX MARTINS DA SILVA foi denunciado perante o Juízo de Direito da 43.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, no id. 251192973, como incurso nas sanções do artigo 155, § 1.º, do Código Penal, consoante narrado na denúncia, in verbis:

> "No dia 03 de dezembro de 2025, por volta das 4h e 20min, na Rua Fernandes Guimarães, n° 34, Botafogo, nesta Cidade, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, durante o repouso noturno, a saber, um telefone celular da marca XIAOMI, modelo REDMI NOTE 13, cor preto, no valor de R$ 1,300.00 (mil e trezentos reais) da vítima JOSÉ JÚLIO BARCELLOS MATTOSO, descrito no auto de apreensão em id. 248295712.

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na data dos fatos, a vítima JOSÉ JÚLIO, após acordar de um cochilo no local de trabalho, por volta das 04h e 20min, deu falta do seu telefone celular.

A vítima então iniciou o rastreamento do aparelho por aplicativo de geolocalização, que inicialmente indicou que o aparelho estava na Rua Professor Álvaro Rodrigues, altura do n° 31, encontrando no referido local o DENUNCIADO, que negou a posse do bem.

Ao rastrear o celular novamente, a vítima se dirigiu à Praia de Botafogo, na altura do n° 440, onde novamente encontrou o DENUNCIADO, dormindo entre os carros do estacionamento. Ao avistar a vítima, o DENUNCIADO correu em direção aos policiais militares que se encontravam em frente ao Botafogo Praia Shopping, deixando seus pertences para trás, entre os quais o telefone celular da vítima, prontamente identificado e recuperado por esta .

O DENUNCIADO, ao correr em direção aos policiais afirmou que pessoas queriam matá-lo, enquanto a vítima o perseguia, gritando “PEGA LADRÃO”. Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia, onde foi lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Assim agindo, está o DENUNCIADO MAX MARTINS DA SILVA incurso nas penas do artigo 155, §1°, do Código Penal. (...)".

A denúncia, oferecida em 12/12/2025, veio instruída com o auto de prisão em flagrante lavrado na 010.ª Delegacia de Polícia (id. 248295708), o registro de ocorrência n.º 010-13574/2025 e o respectivo aditamento (ids. 248295709 e 248295724), os termos de declaração do próprio conduzido (id. 248295710), da vítima José Júlio Barcellos Mattoso (id. 248295717) e dos policiais militares Robson Coelho da Silva (ids. 248295711 e 248295725) e Michel de Freitas dos Santos (id. 248295727), a nota de culpa (id. 248295714) e a decisão da autoridade policial que confirmou a prisão em flagrante (id. 248295729).

Acompanharam-na, ainda, o auto de apreensão do aparelho de telefonia celular e da bicicleta (id. 248295712), o auto de apreensão da arma branca (id. 248295713), o auto de entrega do aparelho à vítima, lavrado em 03/12/2025, às 6h06min (id. 248295715), os autos de encaminhamento do material ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ids. 248295720 e 248295722), as comunicações da prisão ao Juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública (ids. 248295716, 248295718 e 248295719), a guia de recolhimento de presos (id. 248295723) e o auto de infração retificador (id. 248295726).

A folha de antecedentes criminais do acusado foi acostada no id. 248669721.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na audiência de custódia realizada em 04/12/2025, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, como forma de garantia da ordem pública, expedindo-se o competente mandado (ids. 248795215, 248901069 e 248921556).

Na cota que acompanhou a denúncia, o Ministério Público deixou de propor acordo de não persecução penal, ao fundamento da multirreincidência do denunciado, e requereu diligências (id. 251192973).

A denúncia foi recebida em 15/12/2025 (id. 251579462).

O réu, regularmente citado (ids. 251966100 e 253823657), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, requerendo a revogação da prisão preventiva, arguindo a inépcia da inicial e postulando a absolvição sumária (id. 255421468).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia cautelar e pelo prosseguimento do feito (id. 255539719).

Sobreveio decisão que, em 15/01/2026, ratificou o recebimento da denúncia, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e determinou a juntada de folha de antecedentes atualizada e esclarecida, designando a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/02/2026, às 14:20 horas (id. 256909647).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Vieram aos autos a folha de antecedentes criminais atualizada (id. 257010151), o respectivo esclarecimento (id. 257046393) e o relatório da situação processual executória do acusado (id. 257010153). Do exame dessas peças, cotejadas as anotações com trânsito em julgado e as respectivas datas com a do fato ora apurado, extrai-se que o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes.

A empresa Rappi Brasil Intermediação de Negócios Ltda. informou não dispor das imagens das câmeras de segurança do estabelecimento situado na Rua Fernandes Guimarães, nº 34, uma vez que o prazo de armazenamento dos registros se esgotara antes do recebimento do ofício (id. 260159220).

O Instituto de Criminalística Carlos Éboli encaminhou o laudo de exame de instrumentos perfurantes e cortantes referente à faca arrecadada (id. 261460102).

Realizada a Audiência de Instrução e Julgamento em 11/02/2026, foram ouvidos a vítima José Júlio Barcellos Mattoso e os policiais militares Robson Coelho da Silva e Michel de Freitas dos Santos, tendo a Defesa declarado não possuir prova oral a produzir, seguindo-se o interrogatório do réu e a apresentação de alegações finais orais por ambas as partes, cujo teor está registrado na mídia que integra a assentada (id. 262976349).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na mesma oportunidade, o MM. Juízo da 43.ª Vara Criminal da Comarca da Capital proferiu sentença, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MAX MARTINS DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, aplicando-lhe as seguintes penas, *in verbis* (id. 262976349):

> "(...) O único decote que se faz diz respeito à aplicação da causa de aumento referente ao repouso noturno. Referida causa de aumento não deve ser aplicada na hipótese, na medida em que a subtração ocorreu em sociedade empresarial em que se presume que todos estavam acordados trabalhando, uma vez que sua atividade era a entrega de comida. (...)
>
> Todavia, considerando as condenações transitadas em julgado constantes da folha penal do acusado, que não se mostram aptas a configurar a circunstância agravante da reincidência, reconheço a existência de maus antecedentes, impondo-se resposta estatal necessária e suficiente à reprovação e prevenção do ilícito, devendo a pena base se afastar do mínimo legal.
>
> Por conta do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR MAX MARTINS DA SILVA nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. Custas pelo condenado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Atento às diretrizes traçadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, conforme fundamentação, ou seja, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a circunstância agravante da reincidência, em razão das anotações 07 e 08, da folha penal acostada no id. 257010151, para aumentar a pena em 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, para alcançar a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de causas modificadoras.

Fixo o valor dos dias-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, atendendo ao disposto no artigo 49, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, além do mesmo ser reincidente. (...)

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Inalteradas as circunstâncias fáticas, mantenho a prisão. (...)".

Ainda em audiência, o Ministério Público renunciou expressamente ao direito de recorrer, ao passo que a Defesa manifestou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

o propósito de apelar, tendo o recurso sido recebido na mesma oportunidade (id. 262976349).

Expedidas a guia de recolhimento provisória e a carta de execução de sentença provisória (ids. 264515750 e 264645593), certificou o cartório a abertura de vista à Defensoria Pública para as razões recursais (id. 264647846).

Em razões de apelação (id. 271162075), a Defesa sustenta que a condenação repousa em raciocínio meramente presuntivo, uma vez que ninguém presenciou a subtração, que a vítima e os policiais militares nada viram quanto ao instante do fato, que o aparelho não foi apreendido em poder do acusado e que o conjunto probatório demonstraria, quando muito, conduta de receptação, não narrada na denúncia. Requer a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, no inciso IV do mesmo dispositivo. Quanto ao regime, argumenta que o fechado se revela desproporcional diante do reduzido *quantum* da pena e da natureza do delito, praticado sem violência ou grave ameaça, e que a fundamentação da sentença seria genérica, postulando a readequação para o semiaberto. Prequestiona a matéria federal e constitucional.

Certificada a tempestividade do recurso (id. 271995565), apresentou o Ministério Público contrarrazões pelo desprovimento do apelo defensivo, sustentando a suficiência do acervo probatório e a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

idoneidade da fundamentação relativa ao regime prisional (id. 273735876).

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Flavia Beiriz Brandão de Azevedo, opina no sentido do conhecimento e do desprovimento do recurso (id. 000008).

É o relatório que submeti à douta Revisão.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de **MAX MARTINS DA SILVA** contra sentença proferida pelo Juízo da 43.ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena definitiva de 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em regime inicial fechado.

Dois são os capítulos devolvidos. O primeiro, principal, versa sobre a suficiência da prova para o decreto condenatório. O segundo, subsidiário, cinge-se ao regime inicial de cumprimento da pena. A capitulação, o decote da majorante do repouso noturno e o *quantum* da

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

reprimenda não foram impugnados, e o recurso ministerial não existe, porquanto o *parquet* renunciou ao direito de recorrer em audiência.

Não foram arguidas preliminares. Também não vislumbro, de ofício, nulidade a declarar, vício na prestação jurisdicional ou causa extintiva da punibilidade.

Inicialmente, cumpre verificar a materialidade delitiva.

Ela se encontra plenamente demonstrada. O auto de prisão em flagrante (id. 248295708) documenta a condução do apelante à 10.ª Delegacia de Polícia na madrugada de 03/12/2025. O auto de apreensão lavrado às 5h50min daquele dia (id. 248295712) relaciona, entre os bens arrecadados, um aparelho de telefonia celular da marca *Xiaomi*, modelo *Redmi Note 13*, cor preta, avaliado em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Dezesseis minutos depois, às 6h06min, o auto de entrega (id. 248295715) registra a restituição desse mesmo aparelho a José Júlio Barcellos Mattoso, que ali figura como recebedor.

Empreendidos os esclarecimentos iniciais, cumpre salientar que a documentação encontra respaldo integral na prova produzida sob o crivo do contraditório. A vítima confirmou em Juízo a propriedade do aparelho, a sua retirada da mesa em que fora deixado e a posterior recuperação, e os dois policiais militares que atenderam à ocorrência declararam que o telefone já se achava em poder do proprietário quando a guarnição foi acionada. Conjugam-se, assim, três fontes independentes,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

a saber: o documento lavrado na mesma madrugada, o depoimento do titular do bem e o relato dos agentes públicos, todas convergentes quanto à existência da coisa, à sua titularidade e à sua retirada da esfera de disponibilidade do proprietário. Está comprovado, portanto, que houve a subtração imputada ao apelante.

Insta pontuar que a falta de avaliação pericial do aparelho não compromete essa conclusão. O furto não deixa vestígio material a reclamar exame de corpo de delito, e o bem foi apreendido e restituído no mesmo dia, de modo que existência, propriedade e valor resultam de prova documental e testemunhal direta.

Avançando, examino a autoria, sobre a qual gravita o essencial da irresignação.

A Defesa constrói toda a sua tese sobre uma única premissa: a de que ninguém viu o apelante subtrair o telefone. A premissa é verdadeira. A conclusão de que dela se pretende extrair, contudo, não procede.

O furto é, por definição típica, um delito sub-reptício. Consuma-se pela retirada clandestina da coisa, à revelia da vigilância alheia, e o seu autor age precisamente para não ser visto. Condicionar a condenação à existência de testemunha ocular do instante da apreensão equivaleria a declarar, por via oblíqua, a impunidade da figura penal. Não é esse o sistema probatório vigente, que admite a demonstração do fato por prova

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

direta ou indireta, submetidas ambas à livre apreciação motivada, na forma do artigo 155, do Código de Processo Penal.

O ordenamento é expresso quanto ao valor do indício, *in verbis*:

"Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Da leitura do dispositivo extrai-se que o indício não é sucedâneo empobrecido da prova, mas dado de convencimento que opera por inferência. O que se exige, para que sustente decreto condenatório, é que os indícios sejam plurais, que cada um deles esteja demonstrado, que se harmonizem entre si e que convirjam para uma única explicação racional do acontecido, excluindo as hipóteses alternativas compatíveis com a inocência.

É precisamente esse o quadro que os autos revelam.

A vítima, José Júlio Barcellos Mattoso, narrou em Juízo, segundo transcrição não literal constante das contrarrazões ministeriais, que:

"(...) que estava trabalhando; que o movimento estava fraco; que se deitou para tirar um cochilo; que deixou o celular em cima da mesa; que após uns 20 minutos acordou e verificou que o celular

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

não estava mais em cima da mesa; (...) que simulou um pedido no computador da loja para viabilizar o acesso a localização do telefone; que verificou que o celular estava a cerca de 1 km de distância da loja; que foi até o local; **que ao chegar no local só encontrou o acusado**; que conversou com o acusado; que explicou que seu celular havia sido roubado e que a localização do telefone constava naquele local; que no local só havia o acusado; que o acusado negou ter furtado o celular; que o declarante voltou para a loja; que o declarante pegou o telefone de um amigo; que o declarante fez login em seu e-mail e conseguiu rastrear o celular pelo Google Maps; que verificou que o celular estava na praia de Botafogo, um pouco depois do lugar que já havia constado antes; **que ao chegar no local encontrou o acusado novamente; que nesse momento um carro chegou no local; que o motorista do veículo informou que o acusado havia escondido uma coisa embaixo do trailer; que nesse momento o acusado se evadiu do local; que foi atrás do acusado; que o acusado parou no local em que havia uma viatura da polícia; que o declarante conversou com os policiais; que depois retornou para o local que o acusado estava e encontrou o celular embaixo do trailer; que encontrou uma camisa em volta do celular e uma faca**; que o declarante retornou ao local que os policiais estavam e mostrou o celular; que o declarante e o acusado foram conduzidos para a Delegacia; (...) que quando o acusado se evadiu o colega do declarante também correu atrás dele; (...) que

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> o acusado estava com uma sacola com material de reciclagem e roupa; que o acusado estava de bicicleta; (...) que o trailer estava fechado; que os fatos ocorreram na madrugada;" (id. 273735876) (grifado).

No mesmo sentido, a testemunha de acusação, o PMERJ Robson Coelho da Silva, narrou em Juízo que:

> "(...) que o acusado chegou até o declarante pedindo socorro; que a vítima estava correndo atrás do acusado gritando 'pega ladrão'; (...) que a vítima informou ao declarante que o acusado havia roubado seu celular; que diante dos fatos conduziram o acusado para a Delegacia; que a vítima já estava com o celular; (...) **que a vítima mencionou que rastreou o celular por duas vezes; que a vítima informou que encontrou o celular próximo ao acusado**; que no momento em que o acusado fugiu já era a segunda vez que a vítima tinha localizado o aparelho celular; (...) que o acusado e a vítima chegaram até a guarnição juntos;" (id. 273735876) (grifado).

A testemunha PMERJ Michel de Freitas dos Santos, por sua vez, declarou em Juízo que:

> "(...) que por volta de 5h se deparou com o acusado gritando por socorro e correndo em direção a guarnição; que a vítima estava correndo logo atrás gritando 'pega ladrão'; que também havia

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

uma moto envolvida na referida perseguição; que abordaram o condutor da moto para verificar o que estava acontecendo; que o condutor da moto alegou que o acusado havia roubado seu celular; que fizeram os procedimentos de praxe; **que a vítima informou que encontrou o acusado através da localização do aparelho celular**; que conduziram os envolvidos para a Delegacia; que o acusado ficou detido; que o celular já estava com a vítima; **que a vítima informou que encontrou o celular próximo ao local que o acusado estava dormindo**; que a vítima narrou que por duas vezes foi até a localização do aparelho celular; (...) **que foi encontrado uma faca e outros pertences do acusado; que havia um trailer no local onde os pertences do acusado foram encontrados**;" (id. 273735876) (grifado).

Cumpre extrair da prova o que ela efetivamente demonstra.

Cinco circunstâncias estão provadas e nenhuma delas foi infirmada por prova em sentido contrário. Primeira, o aparelho desapareceu da mesa da vítima no curto intervalo em que esta cochilava, na madrugada de 03/12/2025. Segunda, acionado o rastreamento, a geolocalização apontou lugar situado a cerca de um quilômetro do estabelecimento, onde a vítima encontrou uma única pessoa, o apelante, que negou a posse do bem. Terceira, refeito o rastreamento por aplicativo diverso e mais preciso, o sinal indicou ponto adiante, na Praia de

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Botafogo, onde a vítima novamente encontrou o apelante, que ali dormia entre veículos estacionados. Quarta, o condutor de um automóvel que chegou ao local informou ter visto o apelante ocultar algo sob o trailer, e o aparelho foi ali encontrado, envolto em peça de vestuário e ao lado de uma faca e dos demais pertences do acusado, conforme confirmou o policial militar Michel de Freitas dos Santos. Quinta, no instante em que a ocultação foi denunciada, o apelante empreendeu fuga, sendo alcançado junto à viatura policial.

Tomadas isoladamente, algumas dessas circunstâncias comportariam explicação diversa. Todavia, analisadas em conjunto, não admitem outra. A coincidência de o mesmo homem ser encontrado nos dois pontos independentemente indicados pela geolocalização do aparelho já é, por si, dificilmente atribuível ao acaso. Somada à informação de terceiro sobre a ocultação, ao encontro do bem exatamente no ponto indicado, à circunstância de estar o telefone envolto em roupa e misturado aos pertences do próprio apelante e, por fim, à fuga imediata, a cadeia se fecha e não sobra espaço para hipótese alternativa razoável. Trata-se de convergência, e não de mera acumulação.

Insta pontuar que a coerência entre os três relatos judiciais se estende ao detalhe. O policial militar Michel de Freitas dos Santos mencionou "uma moto envolvida na referida perseguição" e a abordagem de seu condutor, que atribuiu ao apelante a subtração do telefone. A aparente estranheza se desfaz à luz do registro de ocorrência e do próprio depoimento da vítima, dos quais se extrai que era ela quem seguia o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

apelante em motocicleta, gritando por socorro. Não há duas versões, mas apenas uma, narrada de ângulos distintos.

Cumpre salientar que a prova oral não se restringiu a agentes públicos, tendo a palavra da vítima constituído o seu eixo. Ainda assim, é oportuno consignar que os depoimentos dos policiais militares, prestados sob contraditório judicial e em consonância com os demais elementos dos autos, ostentam plena validade probatória, conforme a redação revisada em 09/12/2024 do verbete n.º 70 da Súmula deste Tribunal de Justiça:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."

Não procede, tampouco, a afirmação de que o bem não foi encontrado em poder do apelante. O aparelho foi localizado sob o trailer, sim, porém envolto em vestimenta e ao lado dos objetos que ele próprio transportava, e ali chegou por ato de ocultação presenciado por terceiro e imediatamente seguido de fuga. Quem oculta a coisa alheia e foge quando a ocultação é revelada não se distancia da *res*, mas dela se aproxima, no plano probatório, com muito mais eloquência do que se a portasse às vistas de todos.

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Resta o exame da hipótese de receptação, aventada nas razões como leitura alternativa do acervo probatório. Ela, todavia, não se sustenta.

Em primeiro lugar, nenhum elemento dos autos a ampara, sendo formulada em abstrato, sem indicação de quem teria subtraído o aparelho ou de como este teria chegado às mãos do apelante. Em segundo lugar, o intervalo entre o desaparecimento do telefone e a primeira localização não comporta, segundo as regras de experiência, a intermediação de terceiro na madrugada e naquele trecho da cidade. Em terceiro lugar, e decisivamente, a hipótese não explica a circunstância central do caso, a saber: que a vítima encontrou o apelante nas duas localizações sucessivas do aparelho, em pontos diversos e em momentos diferentes. Receptador que houvesse recebido o bem de outrem não estaria, por acaso, no primeiro ponto e, depois, no segundo.

Registro, por dever de coerência, que o apelante negou os fatos em interrogatório, afirmando que dormia no local e correu em direção à guarnição por temer a vítima. A versão merece exame, porém restou isolada, sem amparo em elemento algum do acervo, e não explica a dupla coincidência locativa nem a ocultação denunciada por terceiro. A Defesa, que declarou não ter prova oral a produzir, nada trouxe em sentido contrário.

Firmadas a materialidade e a autoria, e afastada a alegação de insuficiência probatória, passo ao exame da tipicidade.

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

O tipo pelo qual o apelante foi condenado assim dispõe:

"Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

A subsunção da conduta do apelante ao tipo é direta. Houve subtração de coisa alheia móvel, o aparelho de telefonia celular relacionado no auto de apreensão de id. 248295712, pertencente a terceiro, sem consentimento de quem de direito e sem emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.

Presente, igualmente, o elemento subjetivo, na modalidade de dolo direto, acompanhado do especial fim de assenhoramento definitivo. O *animus rem sibi habendi* se revela com nitidez no fato de haver o apelante negado a posse do bem quando indagado pela vítima, no primeiro encontro, e, adiante, no ato de ocultá-lo sob o trailer, envolto em peça de vestuário. Quem apenas guarda consigo coisa alheia, sem propósito de retê-la, não a esconde nem a disfarça.

Cumpre verificar, ainda, o momento consumativo, questão que aproveitaria ao apelante caso se concluísse pela forma tentada. O aparelho saiu da esfera de vigilância da vítima e foi transportado por distância aproximada de um quilômetro, permanecendo com o apelante por tempo suficiente para dois deslocamentos e para a tentativa de ocultação. Cessada a clandestinidade e estabelecida a posse de fato

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

sobre a coisa, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de recuperação pelo proprietário, o delito se consumou, nos termos do artigo 14, inciso I, do Código Penal. É o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 934 de seus Recursos Repetitivos, em adoção da teoria da *apprehensio/amotio*. Vejamos:

> "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: **Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> **e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada**. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015)" (grifado).

Firmada a tipicidade formal, examino a tipicidade material, que não foi negada pela Defesa, mas cujo exame aproveitaria ao apelante e por isso empreendo de ofício.

A recuperação imediata e integral do aparelho não conduz ao reconhecimento da insignificância. A matéria está pacificada no Tema 1.205 dos Recursos Repetitivos, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> "RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. FURTO. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS BENS SUBTRAÍDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS VETORES FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MAIOR

PV

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de exigir o preenchimento simultâneo de quatro condições para que se afaste a tipicidade material da conduta. 2. No caso, as peculiaridades do caso concreto - o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito -, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade, considerando que ficou demonstrada pela instância antecedente a contumácia do réu em crimes patrimoniais, o que é suficiente ao afastamento da incidência do princípio da insignificância. **3. Recurso especial desprovido, com a fixação da seguinte tese: a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância.** (REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023.)" (grifado).

Transportada a diretriz para os autos, a conclusão é de rigor. No plano objetivo, o aparelho foi avaliado em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), valor que se aproxima de um salário-mínimo e supera largamente o parâmetro de 10% (dez por cento) daquele referencial, ordinariamente adotado como limite pela jurisprudência. No plano subjetivo, a folha de antecedentes criminais de id. 257010151, esclarecida no id. 257046393,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

registra condenações definitivas anteriores por roubo, por dano, por resistência, por tráfico de drogas e por furto, quadro que caracteriza contumácia em crimes patrimoniais e eleva o grau de reprovabilidade do comportamento. Não há, pois, atipicidade material a declarar.

Pela mesma razão, tampouco se cogita do privilégio do artigo 155, § 2.º, do Código Penal, cuja incidência pressupõe a primariedade do agente, condição que o apelante não ostenta.

Verificada a tipicidade, resta o exame da ilicitude e da culpabilidade.

Quanto à ilicitude, nada há a excluí-la. Não se alegou, nem se vislumbra nos autos, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. A conduta descrita é contrária ao Direito.

No plano da culpabilidade, o apelante era imputável ao tempo da ação. Nascido em 08/10/1988, contava trinta e sete anos de idade na data do fato.

Um registro, contudo, merece exame específico. No termo de entrevista da audiência de custódia consignou-se que o custodiado é usuário de crack, portador de histórico de transtorno mental e usuário de medicação diária (id. 248795215). O dado impõe atenção, mas não conduz à dúvida sobre a capacidade de autodeterminação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

O artigo 26, do Código Penal, exige que a doença mental ou o desenvolvimento mental incompleto tenha retirado do agente, ao tempo da ação, a inteira capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento, e o artigo 45, da Lei nº 11.343/2006, reclama, quanto à dependência de drogas, idêntica incapacidade plena. Nada nos autos sugere semelhante quadro. Não houve requerimento nem determinação do incidente do artigo 149, do Código de Processo Penal, a Defesa jamais suscitou a questão em qualquer fase, e o próprio evento de custódia registra ausência de indícios de transtorno mental ou de deficiência psicossocial (id. 248808879). Ao contrário, a dinâmica do fato revela discernimento preservado, na medida em que o apelante negou a posse do bem ao ser interpelado, ocultou-o em seguida sob o trailer e fugiu quando descoberto, sequência que pressupõe compreensão da ilicitude e capacidade de orientar a conduta.

Presentes, por igual, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, sem que a condição socioeconômica do apelante, isoladamente considerada, configure estado de necessidade ou situação de inexigibilidade.

Íntegra, portanto, a condenação.

Confirmadas a existência do crime e a responsabilidade penal, e porque a conferência da resposta penal antecede logicamente a definição de seus consectários, refaço o percurso dosimétrico, ainda que o *quantum* não tenha sido impugnado.

PV

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Na primeira fase, o Juízo *a quo* valorou negativamente os antecedentes e fixou a pena-base em 01 (Um) Ano e 04 (Quatro) Meses de Reclusão e 12 (Doze) Dias-Multa, partindo dos mínimos de 01 (um) ano de reclusão, cominado no preceito secundário do artigo 155, *caput*, do Código Penal, e de 10 (dez) dias-multa, previsto no artigo 49 daquele diploma. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, acresceu 04 (quatro) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, alcançando, em razão da inexistência de causas de aumento e diminuição, a pena definitiva de **01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA**, à razão unitária de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, na forma do artigo 49, §§ 1.º e 2.º, do Código Penal.

As operações aritméticas estão corretas em ambas as fases, e a pena pecuniária acompanhou a corporal, arbitrada no piso legal quanto ao valor do dia-multa, atenta à situação econômica do condenado.

Cumpre salientar, porém, um ponto que a redação da sentença deixou em penumbra e que convém explicitar, para, desde já, afastar a alegação de duplo cômputo da mesma circunstância.

A Súmula 241, do Superior Tribunal de Justiça, veda que a reincidência sirva simultaneamente de agravante e de circunstância judicial. A vedação incide sobre a mesma condenação, e não sobre condenações distintas. Quando o agente ostenta várias condenações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

definitivas, algumas podem lastrear os antecedentes e outras a recidiva, sem sobreposição. É o que assentou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1077 de seus Recursos Repetitivos, senão vejamos:

> "RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA . ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n .º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima. 2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado . A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido . Conforme o Magistério de Guilherme de Sousa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Nucci (in Código Penal Comentado, 18.ª ed. rev., atual . e ampl; Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 389), "conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora". 4 . Rogério Greco diferencia detalhadamente antecedentes criminais de conduta social. Esclarece o Autor que o Legislador Penal determinou essa análise em momentos distintos porque "os antecedentes traduzem o passado criminal do agente, a conduta social deve buscar aferir o seu comportamento perante a sociedade, afastando tudo aquilo que diga respeito à prática de infrações penais". Especifica, ainda, que as incriminações anteriores "jamais servirão de base para a conduta social, pois abrange todo o comportamento do agente no seio da sociedade, afastando-se desse seu raciocínio seu histórico criminal, verificável em sede de antecedentes penais" (in Curso de Direito Penal, 18.ª ed ., Rio de Janeiro: Impetus, 2016, p. 684). 5. Quanto à personalidade do agente, a mensuração negativa da referida moduladora '"deve ser aferida a partir de uma análise pormenorizada, com base em elementos concretos extraídos dos autos [...]' (HC 472.654/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2019, DJe 11/3/2019)" (STJ, AgRg no REsp 1918046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021) .6. "São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

maturidade, responsabilidade, bom humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo. [...]. Aliás, personalidade distingue-se de maus antecedentes e merece ser analisada, no contexto do art. 59, separadamente" (NUCCI, Guilherme de Souza. Op . cit., p. 390).7 . "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019).8 . Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016) .**9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente**. (STJ - REsp: 1794854 DF 2019/0035557-1, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2021 RB vol. 672 p . 202 RSTJ vol. 262 p. 932) (grifado)".

Foi precisamente esse o critério adotado na origem, como se extrai do cotejo entre a sentença e a folha penal.

A agravante repousou nas anotações n.º 07 e n.º 08 da folha de id. 257010151, referentes, respectivamente, ao processo n.º 0157511-92.2019.8.19.0001, com trânsito em julgado em 23/01/2021, e ao processo n.º 0148322-85.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 07/04/2025, ambos anteriores ao fato ora apurado, de 03/12/2025, e ambos com penas ainda em execução, conforme o relatório de id.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

257010153, o que afasta a incidência do período depurador do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Os maus antecedentes, por sua vez, apoiaram-se nas demais condenações definitivas constantes daquele documento, a saber, as anotações n.º 01, n.º 02, n.º 04 e n.º 05, referentes a roubo, a dano e resistência, a roubo majorado e a tráfico de drogas, com trânsitos em julgado ocorridos entre 2007 e 2013. Não há, portanto, condenação alguma computada duas vezes.

Insta pontuar, ainda, que somente foram valoradas anotações com trânsito em julgado, observada a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, e que a folha de antecedentes criminais constitui documento hábil à demonstração dos antecedentes e da reincidência, na forma da Súmula 636, daquela Corte.

A dosimetria realizada, pois, não comporta reparo.

Assentadas a existência do crime e a exatidão da resposta penal, passo ao capítulo subsidiário devolvido, atinente ao regime inicial de cumprimento da pena.

Como cediço, a definição do regime prisional não se orienta apenas pelo critério objetivo do *quantum* final da reprimenda. Segundo o artigo 33, § 2.º, *caput* e alínea "c", e §3.º, do Código Penal:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

> "Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (...) § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Ora, a dicção legal é inequívoca em dois pontos. O regime aberto é franqueado, por regra, ao condenado não reincidente, o que, desde logo, exclui a hipótese vertente. E a escolha do regime inicial se faz com observância dos critérios do artigo 59 do Código Penal, isto é, à luz das circunstâncias judiciais, e não apenas da quantidade final de pena fixada.

É nesse exato ponto que se insere a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, invocada pela Defesa, segundo a qual:

> "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

O enunciado, todavia, não socorre o apelante. A sua incidência está condicionada, pelo próprio texto, à favorabilidade das circunstâncias judiciais, e não é essa a hipótese dos autos. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, precisamente porque valorados negativamente os antecedentes do apelante, capítulo não impugnado no recurso. Ausente o pressuposto do verbete, ausente o direito ao abrandamento que ele autoriza. Pela mesma razão, não incide a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, cuja premissa é a fixação da pena-base no mínimo legal.

Data vênia, tampouco procede a alegação de fundamentação genérica. A sentença indicou dois fundamentos concretos e verificáveis, a saber, a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais e a condição de reincidente, ambos documentalmente ancorados na folha de antecedentes de id. 257010151. Fundamentação sucinta não se confunde com fundamentação inexistente, e a que se lê na origem permite identificar, sem esforço, as razões da escolha.

Cumpre salientar, ademais, que os autos revelam elemento adicional de particular gravidade, extraído do relatório da situação processual executória juntado antes da instrução (id. 257010153). Dele se colhe que o apelante cumpre pena no processo de execução n.º 0434836-82.2007.8.19.0001, com pena total imposta de dezenove anos, onze meses e onze dias, término previsto para 29/06/2028, e que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

encontrava em regime aberto, por progressão deferida em 23/06/2025, quando praticou o furto ora apurado, em 03/12/2025.

Vale dizer: o apelante delinquiu no curso da execução de suas penas anteriores, poucos meses depois de contemplado com o regime mais brando do sistema progressivo. O dado não agrava a sua situação, porquanto o regime permanece o mesmo fixado na origem, mas confere densidade concreta à conclusão de que medidas menos severas se revelaram insuficientes.

Nem se diga que o regime decorre da gravidade abstrata do furto, o que atrairia as Súmulas 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal. Os enunciados vedam o agravamento apoiado na gravidade em tese do delito, e não é disso que se cuida. O regime fechado, na espécie, decorre de circunstâncias pessoais objetivamente documentadas, a saber: os maus antecedentes reconhecidos na primeira fase, a multirreincidência e a prática do novo crime durante o cumprimento de pena em regime aberto. Há, portanto, a motivação idônea que o verbete n.º 719 exige.

Por derradeiro, quanto ao regime, é indiferente ao resultado o tempo de prisão provisória cumprido pelo apelante desde 03/12/2025, ainda que considerado na forma do artigo 387, § 2.º, do Código de Processo Penal. A detração ali prevista opera sobre a quantidade de pena a considerar para a definição do regime, e o óbice que aqui se impõe não é de quantidade, mas de qualidade pessoal do condenado e de desfavorabilidade das circunstâncias judiciais. Ainda que descontado integralmente o período de custódia cautelar, a reprimenda permaneceria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

muito abaixo de quatro anos e subsistiriam, íntegros, os fundamentos que afastam o abrandamento.

Mantido o regime, examino, por consequência lógica, a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, matéria não devolvida, porém favorável ao apelante.

Ela é disciplinada pelo artigo 44, do Código Penal, cujos requisitos são cumulativos. Interessam ao deslinde o seu caput, inciso II, e o § 3.º, que assim dispõem:

> "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (...) § 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime."

O inciso II estabelece a regra, que desde logo alcança o apelante, reincidente em crime doloso. E o § 3.º, que a excepciona, não o socorre, porque uma das condenações que geram a recidiva, a da anotação n.º 08 da folha de id. 257010151, é justamente por furto, tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, o mesmo delito ora em julgamento. Configurada a reincidência específica, opera a vedação expressa da parte final do dispositivo, que independe de qualquer juízo sobre a recomendabilidade social da medida.

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Incabível, pela mesma ordem de razões, a suspensão condicional da pena. O artigo 77, inciso I, do Código Penal, exige, como requisito do benefício, que o condenado não seja reincidente em crime doloso, e a ressalva do § 1.º daquele dispositivo, restrita à condenação anterior a pena de multa, não aproveita ao apelante.

Resta deliberar sobre os consectários.

O apelante encontra-se preso desde 03/12/2025, por força da conversão do flagrante em prisão preventiva determinada em 04/12/2025, custódia mantida na sentença ao fundamento de não terem se alterado as circunstâncias fáticas. Mantido integralmente o decreto condenatório e fixado o regime fechado, subsistem os motivos que determinaram a segregação, notadamente o risco concreto de reiteração revelado pelo cometimento do delito durante a execução de penas anteriores, não se cogitando de revogação nem de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, por manifesta insuficiência ante o quadro delineado.

A detração do período de custódia cautelar deverá ser processada perante o juízo da execução penal, a quem compete promover o cômputo, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal.

PV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apelação Criminal nº 0999605-12.2025.8.19.0001

Origem: 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

Por fim, mantenho a condenação do apelante ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, ressaltando que eventual pedido de isenção deverá ser formulado perante o juízo da execução penal.

Consideram-se prequestionados, para todos os efeitos, os artigos 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, 33 e 155, caput, do Código Penal, e 5.º, incisos LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, expressamente enfrentados ao longo deste voto.

Ante tais considerações, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória, nos moldes do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ